

GRUPO I – CLASSE I – Plenário

TC 017.227/2014-3

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Órgão: Ministério do Turismo (vinculador).

Recorrentes: Cláudia Gomes de Melo (478.061.091-53) e Premium Avança Brasil (07.435.422/0001-39).

Representação legal: Huilder Magno de Souza (OAB/DF 18.444), Mariana de Carvalho Nery (OAB/DF 41.292) e Liliane Silva Souza (OAB/DF 36.267).

SUMÁRIO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. ARGUMENTOS QUE NÃO JUSTIFICAM A MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a manifestação da Secretaria de Recursos (peça 149) transcrita abaixo, que contou com o aval dos titulares do corpo diretivo daquela unidade especializada e do representante do Ministério Público junto ao TCU (peças 150 a 152):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração (peça 131) interposto pela empresa Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade e signatária do convênio, contra o Acórdão 849/2016 – TCU – Plenário (peça 78).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, contra a associação Premium Avança Brasil e sua presidente, Cláudia Gomes de Melo, em razão da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio 703509/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 23, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992, as contas de Premium Avança Brasil (CNPJ 07.435.422/0001-39), Cláudia Gomes de Melo (CPF 478.061.091-53), Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME (CNPJ 07.046.650/0001-17) e Luís Henrique Peixoto de Almeida (CPF 058.352.751-53), condenando-os, em regime de solidariedade, ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir de 27/7/2009, até a do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento do débito ao Tesouro Nacional;

9.2. aplicar aos responsáveis a seguir identificados, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, nos valores especificados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da

notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.2.1. Premium Avança Brasil, R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais);

9.2.2. Cláudia Gomes de Melo, R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais);

9.2.3. Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. – ME, R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais);

9.2.4. Luís Henrique Peixoto de Almeida, R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais);

9.3. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.4. aplicar à Cláudia Gomes de Melo a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 6 (seis) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443/1992;

9.5. extrair cópia e acostar ao processo a ser autuado em cumprimento ao Acórdão 586/2016 as informações relativas aos servidores do Ministério do Turismo, ouvidos em audiência nestes autos, para subsidiar a análise global da atuação desses servidores na formalização e condução dos quarenta e três convênios firmados com a Premium, assim como o exame das razões que levaram à celebração desses convênios com a referida entidade e da regularidade do processo de celebração e gestão dos referidos ajustes;

9.6. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, nos termos do art. 61 da Lei 8.443/1992;

9.7. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, ao responsável, aos interessados e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis, bem como ao Procurador Ivan Cláudio Marx, em atendimento ao Ofício nº 290/2015-GAB/ICM/PRDF, de 16/1/2015.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de conta especial instaurada pelo Ministério do Turismo-MTur, em razão da ausência de comprovação da regular gestão dos recursos do Convênio 703509/2009, celebrado com a Premium Avança Brasil, entidade de natureza privada, sem fins lucrativos, em 1/7/2009, com o objetivo de apoiar o evento “17ª Festa Junina de Buritinópolis - GO”.

2.1. No âmbito desta Corte, foi realizada a citação da Premium, da Sra. Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade e signatária do convênio, bem como da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda., contratada e beneficiária do pagamento realizado com os recursos da avença, e de seu dirigente, Luís Henrique Peixoto de Almeida; para que apresentassem alegações de defesa ou, em solidariedade, recolhessem a totalidade dos valores oriundos do MTur.

2.2. As irregularidades identificadas foram as seguintes:

a) não comprovação da correta e regular aplicação dos recursos provenientes do Convênio 703509/2009, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Premium Avança Brasil para a realização do evento “17ª Festa Junina de Buritinópolis - GO”, uma vez que a documentação apresentada como prestação de contas desses convênios não revela, efetivamente, a destinação dos recursos aplicados, ou seja, não demonstra o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas nas execuções dos objetos, o que implica no descumprimento do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986;

b) cometimento de fraude no processo de cotação de preços e escolha da empresa Conhecer Consultoria e Marketing Ltda.-ME para executar o objeto do Convênio 703509/2009, em

desrespeito aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e economicidade, bem como em infringência ao art. 11 do Decreto 6.170/2007 e art. 45 da Portaria Interministerial MP/MF/MCT 127/2008;

c) aplicação dos recursos públicos do Convênio 703509/2009 em apoio a evento de interesse fundamentalmente privado e com cobrança de ingressos, o que caracteriza subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei nº 4.320/1964, conforme entendimento do Acórdão/TCU 96/2008 – Plenário.

2.3. Após o desenvolvimento regular do processo, diante da revelia dos atuais recorrentes bem como das provas dos autos, a decisão ora atacada condenou os responsáveis em débito solidário, multa e inabilitação para o exercício de cargo ou função na Administração Pública.

2.4. Neste momento recursal, os indigitados apresentam argumentos que consideram suficientes para afastar a sua condenação pela decisão recorrida.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame de admissibilidade à peça 137, ratificado à peça 140 pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo, que conheceu do recurso de reconsideração interposto pela empresa Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo, presidente da entidade e signatária do convênio, contra o Acórdão 849/2016 – TCU – Plenário (peça 78) bem como suspendeu os efeitos dos subitens 9.1, 9.2, 9.2.2, 9.3, 9.4 e 9.6 da referida decisão, estendendo-se o efeito suspensivo a todos os responsáveis condenados em solidariedade com os recorrentes.

EXAME TÉCNICO

MÉRITO

4. Delimitação

5. Constitui objeto do presente recurso verificar se é possível mediante análise dos argumentos apresentados afastar a condenação da decisão recorrida, tendo em vista a alegação de ausência de débito e fraude no processo de execução do Convênio 703509/2009, celebrado pelo Ministério do Turismo-MTur com a Premium Avança Brasil, entidade de natureza privada, sem fins lucrativos, em 1/7/2009, com o objetivo de apoiar o evento “17ª Festa Junina de Buritinópolis - GO”, realizada em 19, 20 e 21/6/2009 (peça 1, p. 152).

Débito

5.1. Argui-se a necessidade de afastar o débito e a multa, com base nas seguintes alegações (peça 131):

a) há nota de empenho, plano de trabalho aprovado e parecer técnico da consultoria jurídica aprovando a realização do convênio (peça 131, p. 3-4);

b) a capacidade técnica da entidade para realizar o evento e os custos foram aprovados pelo órgão concedente;

c) toda documentação para a aprovação da prestação de contas foi enviada após o evento, incluindo extratos bancários, notas fiscais, cotação prévia, contrato de prestação de serviços, fotos e declaração da prefeitura de que o evento foi realizado com apoio do Mtur;

d) as notas fiscais foram apresentadas para comprovação da realização de despesas, com atesto de recebimento e identificação do número do convênio;

e) foi apresentada comprovação de regularidade fiscal do fornecedor e as empresas estavam ativas no cadastro da receita federal;

f) há demonstrativo da execução da receita e da despesa, comprovando a utilização da contrapartida;

g) as datas das notas fiscais são anteriores as datas dos cheques e foram emitidas no período de vigência do convênio;

h) os recursos foram recebidos e movimentados na conta específica tendo sido utilizada a contrapartida, conforme extrato bancário;

i) foi realizada cotação de preços;

j) entregue declaração acerca da gratuidade do evento;

- k) não houve superfaturamento e não há dúvidas acerca da ocorrência do evento ocorreu;
- l) não houve irregularidade ou ilegalidade na aplicação dos recursos, pois restou evidenciada a movimentação em conta específica;
- m) a finalidade do evento foi atingida, não houve superfaturamento e foi possível estabelecer, a seu ver, o nexos causal entre a execução das despesas e uso dos recursos públicos federais (peça 140, p. 7-9);
- n) a devolução dos recursos caracterizaria enriquecimento sem causa da União, pois não ocorreu prejuízo ao erário;
- o) as impropriedades identificadas seriam meras falhas formais;
- p) não cabe aplicar multa nem inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, pois os responsáveis não se locupletaram indevidamente, mesmo tendo apresentado intempestivamente a prestação de contas.

5.2. Pedem para afastar a sua condenação.

Análise

5.3. Não assiste razão aos recorrentes. Explica-se.

5.4. Após leitura atenta dos autos, informe-se anuir-se plenamente ao disposto na decisão recorrida, em seu relatório e voto (peças 79 e 80), sobre as questões fáticas e de direito que revestem o presente caso concreto. Por economia processual, serão destacados das peças processuais apenas os trechos essenciais para o deslinde da questão.

5.5. Ao contrário do que afirmam os recorrentes, não há nos autos elementos probatórios que atestem a boa e regular gestão dos recursos públicos federais repassados no âmbito do Convênio 703509/2009, celebrado pelo Ministério do Turismo-MTur com a Premium Avança Brasil, entidade de natureza privada, sem fins lucrativos, em 1/7/2009, com o objetivo de apoiar o evento “17ª Festa Junina de Buritinópolis - GO”, realizada em 19, 20 e 21/6/2009 (peça 1, p. 152).

5.6. Atente-se que o ajuste em análise foi firmado após a realização do evento, sendo os valores repassados a título de ressarcimento, o que é proibido (art. 42, caput, da Portaria Interministerial 127/2008 e princípios da legitimidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência).

5.7. Note-se que os extratos bancários indicam a entrada da contrapartida de R\$ 9.000,00 em 24/6/2009 e dos recursos federais (R\$ 100 mil) em 17/7/2009 e saída (TED) do valor de R\$ 109.000,00 em 22/7/2009 (peça 1, p. 205 e 289). Há apenas uma nota fiscal de serviços emitida pela empresa Conhecer Consultoria e Marketing no valor de R\$ 109 mil (peça 1, p. 223), sem qualquer detalhamento dos custos (bens e serviços) incorridos. Não há, assim, comprovação de que o recurso foi efetivamente gasto no evento, não sendo possível estabelecer o devido nexos de causalidade entre o dispêndio e as despesas realizadas. Não houve movimentação na conta específica como alegam os recorrentes, pois a realização de uma única movimentação mediante TED do valor integral não atende ao princípio constitucional da transparência, objetivo maior da exigência legal da conta bancária específica para gestão de cada convênio firmado.

5.8. Conforme consta do relatório de execução físico-financeiro à peça 1, p. 83, os recorrentes deveriam apresentar as notas fiscais para cada item de despesa ali elencado. Já as despesas deveriam ter sido pagas mediante cheques sacados da conta bancária específica, e a cópia dos referidos documentos serem anexados aos autos, o que não foi feito até o presente momento. Caso tal prática restasse comprovada nos autos poder-se-ia considerar que a movimentação dos recursos federais repassados se deu na conta específica do ajuste, mas assim não foi feito no presente caso concreto.

5.9. Importante reproduzir excertos da instrução de peça 2 que elenca irregularidades que demonstram que os recursos federais foram repassados indevidamente aos recorrentes, o que impõe seu ressarcimento, diante do fato da não comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos federais geridos (peça 2, p. 11, 17 e 19):

36. Transferência de recursos em data posterior à execução dos eventos previstos nos convênios

36.1 Os recursos do Convênio 703509/2009 foram creditados na conta bancária da entidade em 22/7/2009 (peça 1, p. 93), mais de um mês após o evento.

36.2 Tal fato caracteriza mero ressarcimento de valores aos convenientes por eventuais despesas pagas antes do recebimento, o que contraria o art. 42, caput, da Portaria Interministerial 127/2008 (dispõe que a liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no Plano de Trabalho). Esse também é o entendimento encontrado na jurisprudência desta Corte (Acórdãos 7307/2013 – 1ª Câmara, 829/2014 – Plenário).

37. Cronograma de execução e vigência incompatível com o período de realização do evento

37.1 O Convênio 703509/2009 foi firmado em 1/6/2009, há dezoito dias do início do evento, impossibilitando a aplicação dos recursos federais segundo as formalidades da realização da despesa no setor público, entre elas a licitação para selecionar a melhor oferta.

37.2 Essa prática era comum no MTur, conforme constatação da auditoria do TCU que resultou no Acórdão 7307/2013 – 1ª Câmara. Essa irregularidade integrou o rol de irregularidades apurado na fiscalização. Houve aplicação de multa aos gestores daquele órgão.

37.3 Também não foi observado o disposto no art. 33 da Portaria Interministerial 127/2008, segundo o qual o termo de convênio adquire eficácia com a publicação do seu extrato no Diário Oficial da União, providência para a qual o órgão concedente dispõe do prazo de 20 dias. A publicação somente ocorreu dia 22/6/2009 (peça 1, p. 75), três dias após o início do evento.

(...)

Ausência de documentação suficiente para comprovar a execução do objeto

59.1 O órgão concedente, em nova análise da prestação de contas do Convênio 703509/2009 (peça 1, p. 289-300), concluiu que o conveniente não apresentou documentação suficiente para dirimir as ressalvas técnicas efetuadas anteriormente.

59.2 Essas ressalvas consistiram na ausência de comprovações de veiculação do evento na mídia e a falta de fotografias que identificassem a realização do evento. Além disso, não houve esclarecimentos convincentes para as irregularidades apontadas pela CGU.

59.3 No caso do Convênio 703509/2009, não foi possível constatar se os recursos do convênio destinaram-se ao pagamento pelos serviços descritos no plano de trabalho. Não há recibos e comprovantes de pagamentos aos prestadores de serviço, tais como os artistas.

59.4 A movimentação bancária comprova apenas a transferência dos recursos para a empresa Conhecer. Não é possível saber se os recursos destinaram-se aos prestadores dos serviços previstos no plano de trabalho.

59.5 Diante disso, as documentações apresentadas nas prestações de contas dos convênios não revelam, efetivamente, a origem dos recursos aplicados, ou seja, não demonstram o nexo entre os recursos federais transferidos e as despesas apresentadas nas execuções dos objetos.

59.6 Cabe frisar que incide sobre o gestor (no caso, a presidente da Premium) o ônus da prova quanto à regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução dos objetos pactuados nos convênios, o que decorre de expressa disposição contida no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem assim do disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (Acórdãos 317/2010 - Plenário, 5.964/2009 - 2ª Câmara, 153/2007 - Plenário, 1.293/2008 – 2ª Câmara e 132/2006 – 1ª Câmara).

(...)

61. Utilização de recursos públicos para eventos privados, comerciais e lucrativos, de acesso pago e restrito

61.1 O Acórdão 96/2008 - Plenário havia determinado ao Ministério do Turismo que não apoiasse eventos de interesse fundamentalmente privado, sob pena de caracterizar subvenção social a entidade privada, que é vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo caput do art. 16 da Lei 4.320/1964.

61.2 Os objetos dos convênios, exposição agropecuária e festa junina, são eventos de interesse predominantemente privado, inclusive, geralmente, com cobrança de ingressos.

61.3 Portanto, além de descumprimento de decisão do TCU, houve afronta aos normativos citados e aos princípios da legitimidade, da economicidade, da moralidade e da eficiência e à essência da natureza jurídica da entidade (organização de interesse público sem fins lucrativos), devendo a entidade Premium, assim como os gestores do Ministério, responder pela ocorrência.

5.10. Note-se, ainda, que se inseriu no instrumento de convênio cláusulas que expressamente determinavam a utilização de verbas obtidas pela venda de ingressos ou similares para a consecução do objeto ou sua reversão ao Tesouro Nacional (em estrita observância ao disposto no item 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-P), conforme consta do termo do convênio (obrigação do conveniente, alínea “cc”; prestação de contas, parágrafo segundo, alínea “k” - peça 1, p. 49 e 65).

5.11. No entanto, não há nos autos comprovantes da utilização da receita obtida com patrocínios nem com a possível venda de ingressos do evento, diante o seu caráter eminentemente privado (peça 1, p. 153). Nessa linha, o argumento de que o evento não se revestiu de caráter privado, comercial e lucrativo não deve prosperar, pois não restou demonstrado o emprego da verba arrecadada em outras fontes (patrocínio e ingressos) no próprio evento. Verifica-se, assim, que o interesse público não ficou demonstrado por dois motivos: evento não se coadunar com as diretrizes do plano nacional do turismo e existência de financiamento privado sem a adequada comprovação das despesas incorridas em evento financiado com dinheiro público.

5.12. Informe-se que a declaração que consta dos autos acerca da gratuidade do evento foi redigida pela recorrente (peça 1, p. 311), meio inábil a comprovar o fato declarado, tendo em vista o indício de evento privado caracterizado pela decisão recorrida ao se constatar a participação de patrocínios privados no evento (peça 1, p. 153), cuja contribuição financeira não restou demonstrada nos presentes autos. Note-se ser cultural no país a venda de bebidas e comidas em festas juninas e não houve comprovação se os frutos das referidas vendas foram revestidos para execução do objeto, conforme dispôs o termo do convênio como item necessário para a devida prestação de contas (obrigação do conveniente, alínea “cc”; prestação de contas, parágrafo segundo, alínea “k” - peça 1, p. 49 e 65), senão veja-se:

k) comprovante da aplicação, na consecução do objeto deste Convênio, dos valores arrecadados com a cobrança de ingressos em show e eventos ou com a venda de bens e serviços produzidos ou fornecidos no âmbito deste Instrumento, ou do seu recolhimento à conta do Tesouro Nacional, quando for o caso.

5.13. Dessa forma, os recursos devem ser devolvidos aos cofres da União, pois foram recebidos de forma indevida, a título de ressarcimento de despesas, sem a comprovação de que tenham sido utilizados adequadamente diante da não apresentação da documentação para o estabelecimento do nexos causal entre as despesas realizadas e os recursos públicos federais geridos. Note-se que transferência bancária mediante TED pela conveniente para a empresa contratada da integralidade dos recursos públicos federais repassados não comprova execução das despesas elencadas na peça 1, p. 83.

5.14. Da mesma forma, nota fiscal sem descrição dos serviços e bens contratados, mas apenas constando o valor integralmente repassado também não se presta a comprovar a execução das despesas (peça 1, p. 223).

5.15. Conclui-se, que os bens e serviços contratados para a realização do evento não foram custeados com os recursos públicos federais repassados indevidamente para custear evento privado, com caráter lucrativo, divergindo da finalidade institucional do MTur, concedente. O prejuízo ao erário neste caso resta, assim, cabalmente caracterizado. Daí decorre a necessidade premente de ressarcimento do Erário pelo dano causado, afastando a tese de enriquecimento ilícito da União.

5.16. Atente-se que todas alegações foram apresentadas desacompanhadas de documentação comprobatória, e são, portanto, insuficientes para afastar o débito e as penalidades aplicadas pela decisão recorrida. Os documentos presentes nos autos não são hábeis para comprovar a boa e regular gestão dos recursos públicos.

6. Fraude

6.1. Alega-se inoccorrência de fraude na execução do Convênio 703509/2009 (peça 131):

- a) o MTur considerou viável tecnicamente a execução do ajuste bem como considerou estar em consonância com os seus fins institucionais e os preços de acordo com os de mercado;
- b) as cotações prévias foram realizadas com base nos princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade (peça 131, p. 7);
- c) as propostas tinham sempre a validação pela área técnica do MTur antes da aprovação do Plano de Trabalho, que continha todas as informações necessárias (peça 131, p. 7);
- d) os técnicos do MTur constataram o funcionamento das empresas que participaram da cotação prévia;
- e) não há conduta irregular comprovada nos autos;
- f) quanto à capacidade técnica da empresa, a lei exige somente que a comprovação de funcionamento nos três anos anteriores ao credenciamento (peça 131, p. 9);
- g) a fraude e má-fé devem ser comprovadas; uma empresa pode mudar de endereço sem que isso indique fraude;
- h) a correspondência física entre ex-sócios e sócios atuais também não comprovam fraude; e
- i) não há impedimentos para empresas coligadas participarem de licitações públicas desde que os preços contratados sejam de mercado e sua situação jurídico-fiscal esteja regular (peça 131, p. 9-10).

6.2. Requerem para afastar o débito, a multa e a inabilitação para exercício de cargo em comissão e função de confiança na Administração Pública bem como revisar o julgamento pela irregularidade das contas.

Análise

6.3. Não assiste razão aos recorrentes. Explica-se.

6.4. Inicialmente, informe-se também anuir neste aspecto ao entendimento exarado pela decisão recorrida em seu relatório e voto (peças 79 e 80). Isto porque restou caracterizada a fraude conforme as seguintes constatações relatadas no voto da decisão à peça 79, p. 2:

A fraude em comento foi assim descrita pela unidade técnica (peça 3):

Inicialmente, faz-se necessário repisar as evidências apresentadas pela CGU nas contratações realizadas pela Premium e relatadas na instrução precedente, pois configuram relevantes indícios de fraude nos processos que resultaram na contratação da empresa Conhecer (peça 1, p. 247-285). São as seguintes:

- a) há vínculo entre a Premium e as empresas Elo Brasil e Conhecer. Uma mesma pessoa assinava documentos dessas duas empresas e também da Premium como tesoureira;
- b) as notas fiscais da Elo e da Conhecer possuem formato gráfico semelhante e foram preenchidas com a mesma grafia;
- c) a presidente da Premium possuía vínculo empregatício com a Conhecer;
- d) a conselheira fiscal da Premium é mãe da gerente administrativa da Conhecer;
- e) a presidente da Premium e a gerente administrativa da Conhecer integram a entidade Rede de Empresas para Integração Brasileira Ltda.;
- f) a empresa Conhecer foi contratada na maior parte dos convênios celebrados entre o MTur e a entidade Premium (em 26 dos 38 convênios firmados);
- g) as empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. e a Prime Produções Culturais Ltda. figuram como principais empresas que apresentaram cotações realizadas pela Premium e sempre foram derrotadas (em dezesseis e dez, respectivamente, dos trinta e oito convênios);
- h) os endereços das empresas Conhecer, Elo, Prime e Clássica indicados no sistema CNPJ não existem.

32. O vínculo entre a Premium e as empresas Conhecer e Elo Brasil é inequívoco, assim como entre as referidas empresas (documentos assinados por uma mesma pessoa e documentos fiscais com formato gráfico semelhante e preenchidos com a mesma grafia). Ademais, as empresas não foram localizadas nos endereços cadastrados na base de dados da Receita Federal (número inexistente na rua em relação à empresa Conhecer e residência no que se refere à empresa Elo Brasil), o que sugere a possibilidade da inexistência real das empresas.

33. Os elementos também indicam que as empresas Clássica e Prime se prestaram a dar aparência de competitividade (ou simularam competição) em várias cotações realizadas pela Premium. Primeiro, por terem participado de inúmeros processos e sempre serem derrotadas; segundo, pela possibilidade da inexistência real das empresas, uma vez que elas não foram localizadas nos endereços cadastrados na base de dados da Receita Federal (sala vazia em relação à empresa Clássica e residência no que se refere à empresa Prime), que, por sua vez, indicam que a situação cadastral de ambas é inapta.

34. Percebe-se que o conluio entre a empresa contratada Conhecer Consultoria e Marketing Ltda. com as três empresas citadas fica evidenciado, seja de forma explícita (como em relação à empresa Elo Brasil Produções Ltda.) seja implícita (como em relação às empresas Clássica Com. Eletrônicos e Produções Ltda. e Prime Produções Culturais Ltda.). Segundo o STF, indícios vários e concordantes são provas, havendo, pois, nos autos elementos suficientes para comprovar que as empresas entraram em conluio para fraudar o procedimento de cotação de preços.

35. Dos fatos narrados, chega-se à conclusão de ocorrência de conluio no processo de escolha dos fornecedores do convênio; de impossibilidade de comprovação da existência real dos fornecedores; e de impossibilidade de verificação da efetiva aplicação dos recursos dos convênios na consecução dos objetos pactuados.

6.5. Resta, assim, caracterizada a fraude perpetrada no processo de seleção da empresa Conhecer Consultoria e Marketing para supostamente executar o objeto do convênio.

6.6. Note-se não se tratar do caso descrito pelos recorrentes de empresas coligadas que elaboraram projeto básico e em seguida concorrem para execução do edital. No presente caso, tem-se que a conveniente ao realizar procedimento de cotação de preço optou por contratar empresa que se vinculava a ela de forma clara diante dos fatos destacados acima, o que fere de morte os princípios da moralidade e impessoalidade norteadores da Administração Pública.

6.7. Empresas podem mudar de endereço, mas esta mudança deve ser registrada nos sistemas oficiais, e não o foi, o que impõe a manutenção do entendimento de indício de fraude.

6.8. Quanto à atuação dos gestores do Ministério do Turismo, a responsabilidade dos envolvidos está sendo apurada no âmbito desta Corte de Contas, conforme determinação do Acórdão 586/2016-TCU-Plenário, relator Exmo. Ministro Walton Alencar Rodrigues, como destacou o voto da decisão recorrida, bem como os autos foram encaminhados ao MPF para adoção das medidas cabíveis. Veja-se o seguinte excerto do voto da decisão recorrida a respeito (peça 79, p. 3-4):

No que se refere às irregularidades cometidas pelos servidores do Ministério do Turismo, na gestão de 43 convênios celebrados entre a Premium e o MTur – entre os quais o que dá origem a estas contas especiais – registro que por ocasião da apreciação do TC 029.465/2013-3, este Plenário, por intermédio do Acórdão 586/2016, determinou a autuação de processo específico para o “o exame global das práticas administrativas irregulares daqueles servidores na formalização e condução dos quarenta e três convênios firmados com a Premium”, sem embargo de encaminhar cópia ao MPF para apuração da fraude e exercício dos atos de sua competência.

6.9. Ressalve-se que a aprovação pelos técnicos do órgão concedente de atos praticados pela conveniente não revestem tais atos de legalidade nem é suficiente para afastar a responsabilidade pelo ressarcimento do dano ao Erário, tendo em vista a má gestão da verba pública federal e da fraude constatadas nestes autos.

6.10. Diante dos elementos que caracterizam a fraude perpetrada pela empresa, acima descritos, desconsiderou-se a personalidade jurídica da empresa fraudadora, com fundamento no art. 50 do Código Civil, para que seu dirigente respondesse pelo débito apurado neste processo, em solidariedade com os demais responsáveis bem como fosse sancionada com a pena de inabilitação temporária para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, prevista no art. 60 da Lei 8.443/1992.

6.11. Dessa forma, os argumentos apresentados não permitem o afastamento do débito e das penas cominadas pela decisão recorrida.

INFORMAÇÃO ADICIONAL

7. Os recorrentes requerem, com fundamento no art. 168 do RI/TCU, o deferimento de sustentação oral, quando do julgamento do presente recurso (peça 131, p. 15).

7.1. Faz-se oportuno informar ao recorrente que esta Corte de Contas não intima pessoalmente a parte acerca da data em que será julgado o processo. Tal fato não ofende qualquer princípio constitucional ligado à defesa, haja vista que a publicação da pauta de julgamentos no Diário Oficial da União é suficiente para conferir publicidade ao ato processual e permitir a participação de todos na sessão de julgamento. Tal entendimento encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de Agravo Regimental em Mandado de Segurança (MS-AgR 26.732/DF, Relatora Ministra Carmen Lúcia), conforme excerto a seguir transcrito (grifos acrescidos):

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. JULGAMENTO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DATA DA SESSÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se faz necessária a notificação prévia e pessoal da data em que será realizada a sessão de julgamento de recurso de reconsideração pelo Tribunal de Contas da União. Ausência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal quando a pauta de julgamentos é publicada no Diário Oficial da União. **2. O pedido de sustentação oral pode ser feito, conforme autoriza o art. 168 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, até quatro horas antes da sessão. Para tanto, é necessário que os interessados no julgamento acompanhem o andamento do processo e as publicações feitas no Diário Oficial da União.** 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

7.2. **Por fim**, cumpre, de ofício, ajustar a data referente à cobrança do débito para a data em a OB foi creditada na conta específica que ocorreu em 17/07/2009 e não em 27/07/2009, conforme documentos de peça 1, p. 205, 289 e 357. Tal correção não configura prejuízo aos condenados, pois apenas visa ajustar a data do fato gerador da condenação erroneamente descrito na decisão, mas que já constava do demonstrativo de débito do MTur bem como extrato bancário.

CONCLUSÃO

8. Da análise anterior, conclui-se, no mérito, pela impossibilidade de afastar o débito solidário caracterizado pela decisão recorrida diante da ausência de documentos comprobatórios do nexo de causalidade entre a execução de despesas previstas no Plano de Trabalho e o emprego dos recursos públicos federais creditados na conta específica do Convênio 703509/2009, celebrado pelo MTur com a Premium Avança Brasil, entidade de natureza privada, sem fins lucrativos, em 1/7/2009, com o objetivo de apoiar o evento “17ª Festa Junina de Buritinópolis - GO”.

8.1. Ademais, deve-se, de ofício, ajustar a data referente à cobrança do débito para a data em a OB foi creditada na conta específica que ocorreu em 17/07/2009 e não em 27/07/2009, conforme documentos de peça 1, p. 205, 289 e 357. Tal correção não configura prejuízo aos condenados, pois apenas visa ajustar a data do fato gerador da condenação erroneamente descrito na decisão, mas que já constava do demonstrativo de débito do MTur bem como extrato bancário.

8.2. Dessa forma, propõe-se o **não provimento do recurso**.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto pela empresa Premium Avança Brasil e Cláudia Gomes de Melo, contra o Acórdão 849/2016 – TCU – Plenário, propondo-se, com fundamento no art. 32 e 33, da Lei 8.443/1992 c/c art. 285 do RI/TCU:

- a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) de ofício, ajustar a data do débito constante do subitem 9.1 da decisão recorrida para 17/07/2009; e
- c) comunicar da decisão que vier a ser adotada ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao Procurador Ivan Cláudio Marx (em atendimento ao Ofício nº 290/2015-GAB/ICM/PRDF, de 16/1/2015), aos recorrentes bem como aos demais interessados.

É o relatório.